

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

ELIZA THIMOTHEO CARDOSO

OS EFEITOS JURÍDICOS E SUCESSÓRIOS DA UNIÃO PARALELA

**GUARAPARI/ES
2019**

ELIZA THIMOTHEO CARDOSO

OS EFEITOS JURÍDICOS E SUCESSÓRIOS DA UNIÃO PARALELA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cristina Celeida Palaoro Gomes

**GUARAPARI/ES
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI
2019**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Os efeitos jurídicos e sucessórios da união paralela, elaborado pela aluna ELIZA THIMOTHEO CARDOSO foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ____ de _____ 2019.

Prof.
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof.
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof.
Faculdades Doctum de Guarapari

OS EFEITOS JURÍDICOS E SUCESSÓRIOS DA UNIÃO PARALELA

Eliza Thimotheo Cardoso¹

Cristina Celeida Palaoro Gomes²

RESUMO

A união entre dois indivíduos para formar um lar tem importantes traços históricos, sendo na maior parte do tempo considerado como o pressuposto para a construção do lar. Durante muito tempo as sociedades têm dado significados diferentes para essa relação, dada a importância dessa realidade muito se evoluiu no tratamento dado num contexto político e social a esses vínculos. O ordenamento jurídico, visando positivizar e elevar a importância dessa circunstância tem o tratado de determinados modos, a depender do contexto histórico e dos próprios instrumentos jurídicos existentes. A união estável é um importante elemento do direito civil que retrata essa realidade. A aplicabilidade do direito sucessório nesse contexto carece de um estudo de maneira a demonstrar as suas nuances, principalmente nos casos em que se apresente a união paralela. Desse modo o presente trabalho tem o objetivo de apresentar tais características de modo a possibilitar ao leitor uma compreensão mais ampla dos institutos e de seus reflexos no mundo jurídico.

Palavras-chave: União estável; Sucessões; União Paralela.

1 INTRODUÇÃO

A união entre dois indivíduos para formar um lar tem importantes traços históricos, sendo na maior parte do tempo considerado como o pressuposto para a construção do lar. Durante muito tempo as sociedades têm dado significados diferentes para essa relação, dada a importância dessa realidade muito se evoluiu no tratamento dado num contexto político e social a esses vínculos.

O ordenamento jurídico, visando positivizar e elevar a importância dessa circunstância tem o tratado de determinados modos, a depender do contexto histórico e dos próprios instrumentos jurídicos existentes. A união estável é um importante elemento do direito civil que retrata essa realidade. A aplicabilidade do direito sucessório nesse contexto carece de um estudo de maneira a demonstrar as suas nuances, principalmente nos casos em que se apresente a união paralela.

¹ Graduando em direito. E-mail: elizathimotheo@gmail.com

² Esp. Cristina Celeida Palaoro Gomes. E-mail: crispalaoro@hotmail.com

O desenvolvimento desta pesquisa se justificou pela necessidade de se compreender as diversas peculiaridades inerentes a uma importante modalidade familiar que tem se tornado cada vez mais comum: a união estável. Muitas questões ainda são controversas a respeito dessa estrutura familiar, especificamente estudando as nuances da união paralela.

Nesse sentido coube o estabelecimento da seguinte indagação: De que maneira se aplica o direito sucessório na união estável principalmente nos casos de união paralela?

O objetivo geral desta pesquisa foi o de estudar as principais características e peculiaridades da União Estável verificando de maneira especial o comportamento do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito ao direito sucessório envolvendo os companheiros e a questão da chamada união paralela. Assim os objetivos específicos estabelecidos foram o de conhecer os principais aspectos referente às famílias no ordenamento jurídico brasileiro; descrever as diretrizes normativas referentes à sucessão no direito familiar; analisar os aspectos referentes ao direito sucessório nos casos de união paralela.

Esse trabalho consistiu em revisão literária teórica e qualitativa, sendo realizadas várias análises de cunho biográfico formal, discursivo e concludente. Os trabalhos escolhidos para essa revisão compreendem o período de 1988 a 2019. A metodologia de abordagem empregada será a indutiva, selecionada como procedimento de suporte para elaboração da monografia, sendo para isso instrumentalizada uma série de levantamentos de publicações, nacionais e internacionais, utilizando bases de dados tais como Science Direct, Scielo, Portal Capes e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). As palavras chaves utilizadas para a pesquisa serão as seguintes: União estável; Sucessões; União paralela.

2 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Todo indivíduo, após o seu nascimento, é inserido em um modelo institucional aceito no meio social e conhecido como “família”. Esse indivíduo, passa então a pertencer a esse meio convivendo com as demais pessoas que o compõe se submetendo às regras estabelecidas e formando, por meio da convivência diária,

laços de afeto. Segundo o que dispõe Biroli (2014, p. 10), a família é uma construção social:

A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho

Cabe destacar que o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro nunca foi estável, acompanhando as mudanças sociais que se traduziam em novas normas, sejam as contidas nas leis civis vigentes sejam as contidas nos textos das constituições de cada época (DIAS, 2015).

Segundo o que expõe Diniz (2011, p. 31), em termos técnicos, a família pode ser conceituada como um “grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob mesma direção”.

Nesse sentido, a ideia passada de que o modelo familiar era engessado na figura de um pai, uma mãe e a prole não mais pode ser considerado como um modelo exclusivo. Isto é, a própria ideia do matrimônio tem se transformado em razão das alterações culturais e sociais, respondendo assim às demandas que surgem no próprio ambiente de convívio social.

Para que se possa compreender essa evolução no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro é necessário que se lance um olhar para o modelo colonizador empregado no Brasil. Antes mesmo que se desse o início desse processo os índios que habitavam o território nacional mantinham relações poligâmicas desprovidas de afeto com o único intuito, na maioria dos casos de procriar (WALD, 2004).

De acordo ainda com o que dispõe (CASAGRANDE, 2013), a colonização do Brasil realizada por portugueses gerou um choque cultural estabelecendo assim uma miscigenação racial entre brancos, negros (majoritariamente escravos) e os índios que aqui já estavam. Contudo, em razão da dominação portuguesa ter sido acompanhada de uma forte pressão religiosa do catolicismo vigente, o casamento passou a ser a regra para a constituição da família.

Nesse sentido vale expor o posicionamento de Wald (2004, p. 9) ao tratar da característica do modelo familiar da época:

A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrada pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater

Assim, direito que regulamentava essas relações era o direito canônico, com isso aqueles que por um acaso não se casassem sob as ordenanças da igreja católica não teriam o respaldo jurídico estatal. Wald (2004, p. 13), contudo faz uma observação quanto à divergência do matrimônio católico para o modelo medieval:

É importante mencionar, por outro lado, a existência de uma divergência básica entre a concepção católica do casamento e a concepção medieval. Enquanto para a Igreja, em princípio, o matrimônio depende do simples consenso das partes, a sociedade medieval reconhecia no matrimônio um ato de repercussão econômica e política para o qual devia ser exigido não apenas o consenso dos nubentes, mas também o assentimento das famílias a que pertenciam.

Essa influência do direito canônico se estendeu com o passar do tempo exercendo certa influência até os dias atuais. Esses reflexos eram ainda mais evidenciados nas primeiras normas republicanas. O Código Civil de 1916, por exemplo, de acordo com Nobre (2014, apud Alves, 2014, p. 20) “era tão ligado ao direito canônico que [...] tratava dentro dos impedimentos para o casamento sobre adultério”.

Esse diploma era extremamente hierarquizado e patriarcal e trazia em seus dispositivos denso conteúdo moral que era então incorporado às balizas jurídicas estabelecidas pela norma. Sobre esse aspecto Alves (2014, p. 21) ainda ressalta o seguinte:

Primou ainda pela indissolubilidade do matrimônio e não admissão do divórcio, o regime de comunhão universal e a legítima, bem como pela supremacia do homem como cabeça do casal, o que demonstra uma clara influência do Direito Romano, notadamente em seu art. 23336, que atribuía ao varão o papel de chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família; a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competia administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial; o direito de fixar e mudar o domicílio da família; o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal; prover à manutenção da família.

Somente com a Constituição de 1988 que se pode vislumbrar uma quebra nessa lógica estabelecida sobre os moldes familiares vigentes. A Carta Magna veio

para positivar comportamentos que já viam se alterando de acordo com a própria modificação do meio sociocultural.

De acordo com Gonçalves (2017), a Constituição de 1988 foi um divisor de águas para o Direito de Família no Brasil. Acompanhando um dos princípios norteadores mais relevantes preconizados pelo texto constitucional, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, isso porque esse conceito trazia uma percepção mais consolidada a respeito da igualdade entre homens e mulheres. Os pontos principais trazidos pela norma maior tratavam da quebra do patriarcalismo vigente, determinou a pluralidade familiar além de determinar a eliminação da distinção entre filhos. É até os dias atuais o instrumento norteador de maior relevância para o direito de família.

O principal marco constitucional, para esse trabalho, a tratar do direito de família está disposto no artigo 226 da Constituição Federal, que passou a tratar a união estável como família, que tem sua regulamentação na Lei 8.971 de 1994, igualando essa modalidade ao casamento civil e religioso, o que pode ser considerado como um claro rompimento à dogmática estabelecida pelo Direito Canônico. Além disso, o constituinte tratou de constitucionalizar o divórcio, embora já houvesse lei que o regulamentasse à época de sua promulgação. Cabe então a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com a Constituição Federal de 1988 o Código Civil de 1916 acabou ficando obsoleto no que diz respeito ao Direito de Família e a várias outras matérias de direito

civil. Em 2002, visando suprir então essa lacuna foi editado o novo Código Civil. Essa lei então firmou de vez os preceitos constitucionais mencionados alhures, dando um novo significado jurídico ao modelo de família, tornando a afetividade mais relevante do que a consanguinidade, firmando a corresponsabilidade dos pais e fortalecendo o poder familiar firmando a igualdade entre os cônjuges (DIAS, 2015).

Cabe salientar, finalmente, que o grande divisor de águas para o Direito de Família foi a desvinculação do matrimônio, pois a partir daí o afeto passou a ser considerado como elemento de maior relevância para a constituição dos laços familiares. Nessa esteira, a existência da figura de um pai, uma mãe e filhos não mais se faz necessária para a configuração de uma família. Nesse rol, de acordo com o que dispõe Alves (2014), estão incluídas as famílias homoafetivas, as monoparentais e demais modalidades.

3 A SUCESSÃO NO DIREITO FAMILIAR

De acordo com Rizzardo (2008, p. 11), o direito das sucessões tem o objetivo de tratar dos diversos efeitos patrimoniais decorrentes da morte de um indivíduo, nessa perspectiva, como bem destaca o autor, o termo sucessão “corresponde à transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir. (...) conceitua-se como herdar ou receber o patrimônio daquele que faleceu”.

Nesse sentido, o capítulo terá o intuito de abordar os procedimentos sucessórios, destacando ainda as principais regras aplicáveis à divisão dos bens, considerando que o patrimônio consiste, como bem explana Lucchini (2016, p. 21) em um “conjunto de bens e de direitos. Podem ser móveis e imóveis, movente e semovente, dívidas e ônus”.

Sendo assim, mediante a constatação que o de cujus possui bens a serem inventariados para a transmissão aos herdeiros, o direito sucessório passa a incidir com o objetivo de que haja a correta transferência dos herdeiros. Por isso, compreender a sistemática da divisão dos bens após a morte de um dos companheiros de uma união estável será de suma importância para o estudo do processo sucessório nas uniões paralelas.

Inicialmente é importante destacar que o direito sucessório tem um importante processo histórico a ser considerado que acompanha toda a linha evolutiva do próprio direito de família. Cabe destacar que ambos institutos caminham lado a lado, com

exceção dos casos que o de cujus não tenha deixado qualquer familiar, de modo que a sucessão se procede em favor do Estado. Nessa toada, Dias (2015, p. 25) ao ser citada por Cittadin (2018, p. 28), assevera o seguinte:

Inicialmente, pode-se afirmar que o direito sucessório surgiu a partir do momento em que o homem reconhece a existência da propriedade privada. Por consequência, os bens adquiridos e mantidos durante uma vida inteira têm, por lógica, um destino certo: serem transferidos aos seus herdeiros ou a quem o de cujus determinar

De maneira geral, pode-se compreender que, assim como ocorreu com diversos outros campos do direito brasileiro, a religião aplicava fortes influências sobre o direito familiar e sucessório. Nessa perspectiva, um patrimônio era intrínseco a cada entidade familiar seguindo assim o direcionamento dado pela religião. Cabe então destacar o que exprime Coulanges (1961, p. 61) ao tratar desse papel exercido pela religião sobre o direito sucessório:

[...] sendo a religião doméstica, como vimos, hereditária de varão para varão, o mesmo acontecia com a propriedade. Como o filho é a continuação natural e obrigatória do culto, também é herdeiro dos bens. Assim é que surgiu a regra da hereditariedade; ela não é o resultado de uma simples convenção feita entre os homens; ela deriva de suas crenças, de sua religião, do que há de mais poderoso sobre as almas.

A entidade familiar, no âmbito do direito sucessório, independente do momento histórico vivenciado, tinha influência direta na maneira com que os bens eram divididos, já que a ordem de passagem da propriedade desde os primórdios se sucedia aos herdeiros após o falecimento de seu proprietário. Cabe salientar, segundo Dias (2015) que a transmissão se dava em razão da impossibilidade de partilha de direitos patrimoniais adquiridos, já que esses eram propriedade da entidade familiar. Isto é, os bens eram mantidos junto à família, não sendo possível sua transmissão a terceiros.

Os movimentos históricos ocorridos no globo, principalmente entre os séculos XVIII e XIX exerceram uma influência significativa em todo o ordenamento jurídico brasileiro. A partir do século XX, diversos entendimentos acerca das mais diversas áreas alcançadas pelo direito passaram a ser alterados, nesse bojo as sucessões também foram alcançadas. Nesse interim, surgiu o Código Civil e de 1916 e a Constituição de 1988.

Sobre esses importantes normativos, Dias (2015, p. 28) citada por Cittadin (2018, p. 29), exprime a seguinte concepção:

O primeiro, por sua vez, estabelecia regras que eram revolucionárias para a época, porém, nada muito diferente dos regramentos dos países nos anos passados. Como no Código Civil de 1916 havia apenas o reconhecimento da união constituída através do casamento, não se admitia que houvesse o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento. Por tais razões, estes, chamados até então de “ilegítimos”, não tinham algum direito sucessório com relação ao genitor ou genitora que viesse a falecer.

Destaca-se ainda a possibilidade de que fosse realizada a adoção por pessoas maiores de idades, sendo que a participação desses na herança ficaria restrita aos casos em que os adotantes não tivessem filhos biológicos. De acordo com Dias (2015), nos casos em que o nascimento dos filhos biológicos se desse após a adoção, para que se evitasse o cometimento de injustiças metade do quinhão do sucessor “legítimo” era dado ao adotado.

Cumpram-se ressaltar que o Código Civil de 1916 não admitia em hipótese alguma o concubinato, mesmo que os indivíduos se encontrassem solteiros ou separados. De acordo com o posicionamento de sobre o tema, Dias (2015, p. 28 apud CITTADIN, 2018, p. 29) destaca: “A concubina ou concubino não tinha direitos sucessórios, no entanto, a jurisprudência da época prestava uma indenização pelos serviços domésticos prestados ao falecido enquanto este estava vivo”.

Salienta-se que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte buscou, principalmente por meio do disposto no artigo 5º, incisos XXII e XXX resguardar a todas as pessoas o direito de transmitir seus bens aos herdeiros, partindo-se de uma compreensão de que o núcleo familiar é a base da sociedade e, portanto, deve ser protegida.

Nessa perspectiva, vale destacar o posicionamento de Bittencourt (2007) citado por Cittadin (2018, p. 30), que destaca a relevância do direito sucessório considerando que:

No Brasil, em razão da sociedade capitalista, a propriedade privada é o fundamento do direito sucessório, uma vez que este consagra a possibilidade do indivíduo acumular riquezas durante a vida, para após a morte transmiti-las a seus sucessores [...].

Em 2002 houve a criação do novo Código Civil, visando dar conformidade ao direito civil segundo as disposições da nova ordem constitucional. Junto a esse novo

instrumento jurídico pode-se perceber uma maior abrangência dos instrumentos sucessórios, destacando que as normas que regem a temática passaram a ter um teor mais igualitário. O cônjuge passa então a se tornar um herdeiro necessário, não podendo mais ser considerado facultativo (CITTADIN, 2018).

Cabe destacar então o que propõe Policastro citado por Cittadin (2018, p. 35), quando descreve seu entendimento sobre as alterações no procedimento sucessório trazido pelo novo código civil:

[...] se os cônjuges eram casados no regime de comunhão universal, o cônjuge sobrevivente não participa como herdeiro necessário do falecido porque estará patrimonialmente garantido em razão da meação decorrente do próprio regime da comunhão; se o regime era de separação obrigatória de bens, o cônjuge sobrevivente somente será considerado herdeiro do falecido se este não tiver deixado descendentes e ascendentes; se os cônjuges eram casados no regime de comunhão parcial e o cônjuge falecido não tiver deixado bens particulares, o cônjuge sobrevivente não será herdeiro, mas terá garantida a sua meação, uma vez que meação, como esclarecido, não é herança mas participação nos bens comuns em razão do regime de casamento; se os cônjuges eram casados no regime de comunhão parcial e o cônjuge falecido tiver deixado bens particulares e filhos, o cônjuge sobrevivente terá a sua meação sobre o patrimônio formado durante o casamento e participará como herdeiro nos bens particulares juntamente com os outros herdeiros necessários, mas não participará da meação do falecido, a qual será partilhada, apenas, entre os outros herdeiros necessários.

Em se tratando do testamento, esse não foi abolido pelo Código Civil, de maneira que qualquer indivíduo tem o poder de dispor de qualquer parcela de seu patrimônio caso não tenha deixado herdeiros. Caso esse possua os chamados herdeiros necessários, ou seja, filhos, pais, e cônjuge, segundo aponta Policastro (2013 apud CITTADIN, 2018, p. 35), tem a obrigação de “deixar reservada parte correspondente a metade da herança para aqueles herdeiros. Essa parte é chamada legítima”. Por sua vez, a outra metade, denominada de disponível poderá ser disposta livremente.

Ao tratar das hipóteses em que o direito sucessório incidirá em favor do Estado Venosa (2013, p. 04), traz o seguinte entendimento apresentado por Cittadini (2018, p. 36-37):

O processo sucessório inicia após a morte de um indivíduo e, para que se este complete seu rito, é necessário o arrolamento dos herdeiros deixados pelo de cujus. Desta forma, com a junção da abertura da sucessão e dos herdeiros habitados, há a ideia de continuação dos projetos de vida deixados pelo falecido, pensamento este cultivado desde o nascimento do direito das sucessões. Entretanto, ressalta-se que, muitas vezes, o de cujus não deixou herdeiros, tampouco testamento indicando a quem os bens

deveriam ser transferidos. Por essa razão, entende-se que não há apenas o interesse privado na relação sucessória, mas sim uma participação ativa do estado, uma vez que o patrimônio, ora sem herdeiro, será de sua propriedade.

Cabe destacar ainda, de acordo com Coelho (2011), que a herança se constitui de direito, deveres e obrigações, não tendo de ser essas necessariamente composta somente de ativos, podendo haver passivos. Na divisão, os herdeiros sucessíveis, que fazem jus cada um à sua quota parte da herança, se dividem em grupos, que abarcam respectivamente os descendentes, ascendentes, cônjuge, companheiro e os colaterais até o quarto grau.

Ao tratar da forma com que esses sucessores se enquadraram e poderão ser alvos dessa herança, Cittadin (2018, p. 38) salienta o seguinte:

Tais sucessores receberão sua parte da herança por sequência, havendo concorrência entre os descendentes ou ascendentes e o cônjuge ou companheiro, por exemplo, sendo reservado a cada um sua respectiva fração. Porém, dentro da sucessão legítima, serão analisadas as regras sucessórias utilizadas para a sucessão do companheiro que convivia em união estável com o de cujus. Em que pese haver julgamento referente à inconstitucionalidade do artigo 1790, conforme será analisado posteriormente, será apresentada neste tópico a divisão dos bens diante o que dispõe o referido artigo.

Merece destaque ainda o instituto da meação, que incide nos casos anteriormente à divisão dos bens em que o companheiro meeiro concorre com os outros herdeiros. Consiste na divisão dos bens que foram adquiridos durante a constância da união, sendo ela encerrada por meio de sua dissolução ou pela morte de um dos indivíduos. Sobre esse aspecto Ferrari (2016) apud Cittadin (2018, p. 37) ressalta:

O ordenamento jurídico brasileiro criou, portanto, uma presunção absoluta de colaboração na aquisição de patrimônio entre os companheiros (assim como é no casamento), havendo também o direito à meação dos bens adquiridos por esforço comum daqueles que vivem em união estável.

Ocorrendo a meação, o companheiro então concorre juntamente com os descendentes, compondo juntamente às demais classes. Salienta-se que a herança é distribuída em sequência de acordo com as classes determinadas em lei, sendo direito de cada um a respectiva fração.

O presente capítulo abordou as principais especificidades relacionadas ao procedimento sucessório. O próximo capítulo irá abordar a União paralela no

ordenamento jurídico brasileiro e suas especificidades no que tange ao direito sucessório.

4 A UNIÃO PARALELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O DIREITO SUCESSÓRIO

Que a união estável e o casamento são considerados pelos membros da sociedade como formas de constituição de núcleo familiar, sendo equivalentes, é um fato. Dessa noção, pressupõe-se que subsistem os mesmos deveres e direitos, tais como a o respeito e consideração mútuos, a reciprocidade no que diz respeito à fidelidade, guarda e educação dos filhos, bem como uma vida em comum (MEDEIROS, 2011).

As principais divergências entre os institutos, entretanto, estão relacionadas, como demonstrado nos tópicos anteriores, à maneira com que são constituídos. Enquanto o casamento passa por um processo de habilitação, obedecendo uma série de ritos formais, cabendo a extinção desse quando inválido, por meio do divórcio ou pela morte de uma das partes. Já a união estável, não depende de formalidades, e se constitui principalmente por meio da convivência entre os companheiros, se extinguindo por meio da morte de uma das partes ou por meio do fim do convívio (MEDEIROS, 2011).

Porém, uma outra importante questão a ser analisada é a relacionada à das uniões paralelas. Essa questão é relacionada intimamente ao instituto da monogamia, que nesses casos em tese seria violada. Contudo esse é um conceito muito abstrato e que gera abstrações que alcançam até mesmo os fundamentos das bases familiares, como bem explica Wolf (2004, p. 173):

Existem não só várias teorias em relação à origem da família, como também são muitas as contradições apontadas ao longo da história da organização primitiva da família, pois, ao passo que a Teoria da Monogamia Originária prega a afeição conjugal para a vida toda, dela tendo nascido o amor filial, a Teoria da Promiscuidade Primitiva relata ter existido um estágio tão primitivo, no qual imperava o comércio sexual promíscuo, anterior à monogamia e, por fim, a Teoria das Uniões Transitórias afirma que o homem e a mulher permaneciam juntos apenas por algum tempo após o nascimento do filho.

De acordo com o que dispõe Giorgis (2010, p. 42), a monogamia deve ser compreendida como um princípio, que de acordo com o autor “embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma normal moral ou moralizante”. Continua o autor salientando que “sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador”. Logo a monogamia não é um mero preceito moral, mas um princípio básico norteador das relações jurídicas.

Diversas são as decisões jurisprudenciais que se verifica nos tribunais estaduais. De maneira geral, parcela das decisões denega a proteção nos limites do direito de família baseando-se ou na diferenciação entre o concubinato e o a união estável que se caracteriza pelo impedimento matrimonial, ou com base no princípio da monogamia. Cabe salientar que muitos acórdãos sequer mencionam a regra contida no artigo 1521, VI, do Código Civil, de maneira que tão somente mencionam o princípio da monogamia ou destacam a presença do impedimento par ao matrimônio, sequer discutindo o mérito do possível pluralismo familiar. Nesse sentido pode-se mencionar alguns precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. É inadmissível o reconhecimento de uniões paralelas a casamento em sua constância, salvo nas hipóteses da denominada "união estável putativa", à qual podem ser reconhecidos efeitos, por analogia ao casamento putativo. Isso diante do princípio da monogamia, que rege a formação de entidades familiares em nosso sistema jurídico. Entendimento contrário levaria à necessária admissão de dois casamentos simultâneos válidos, o que não encontra a mínima viabilidade jurídica. NEGARAM PROVIMENTO. POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70038714812, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/03/2011)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. A monogamia constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. O relacionamento adulterino não tem o condão de constituir união estável. 3. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 4. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 5. Indemonstrada a existência de uma união estável, inexistente título capaz de albergar o pleito alimentar, tão pouco a partilha pretendida. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70040892440, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/02/2011)

DIREITO DE FAMÍLIA. RELACIONAMENTO AFETIVO PARALELO AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. RECURSO NÃO-PROVIDO. O relacionamento afetivo da apelante com o seu amado não se enquadra no conceito de união estável, visto que o princípio da monogamia, que rege as relações afetivas familiares, impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo ao casamento. Neste contexto, por se encontrar ausente elemento essencial para a constituição da união estável, qual seja, ausência de impedimento matrimonial entre os companheiros, e como o pai dos apelados não se encontrava separado de fato ou judicialmente, conforme restou suficientemente demonstrado nos autos, não é possível se caracterizar o concubinato existente como uma união estável. Entender o contrário seria vulgarizar e distorcer o conceito de união estável, instituto jurídico que foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de proteger relacionamentos constituídos com fito familiar e, ainda, viabilizar a bigamia, já que é possível a conversão da união estável em casamento. Por fim, ainda que haja no Superior Tribunal de Justiça um precedente extremamente eloquente e em tudo assemelhado ao caso que se examina, que consiste no REsp nº 742.685, do STJ, julgado em 04-08-2005, de que foi Relator o Min. José Arnaldo da Fonseca, da 5ª Turma do STJ, admitindo o direito à pensão previdenciária, deixo de apreciar o tema, visto que tal pleito há de ser formulado perante a Justiça Federal, visto que A.B.M., era Policial Rodoviário Federal, o que impede, por absoluta incompetência (artigo 109, inciso I, da Constituição da República), à Justiça Estadual reconhecer eventual direito previdenciário por parte da apelante. (Apelação Cível Nº 1.0024.07.690802-9/001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Maria Elza, Julgado em 18/12/2008)

UNIÃO ESTÁVEL - Ação de reconhecimento de união e dissolução de sociedade de fato - Suposta convivência de mais de 30 anos - Durante todo o período o falecido também viveu com a esposa legítima, de quem jamais se separou nem de fato e nem de direito - Provas de que os cônjuges legítimos nunca se separaram de fato, embora a autora alegue ter vivido com o de cujus no último ano meio antes de seu falecimento - Configuração de concubinato adúltero, art. 1.727 do CC - Período de concubinato impuro imprestável para cômputo de união estável - Ausentes também os demais requisitos necessários ao reconhecimento da união estável, principalmente a intenção de constituir família - Ação improcedente - Recurso improvido. (Apelação Cível Nº 0057791-67.2008.8.26.0576, Quarta Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Francisco Loureiro, Julgado em 25/03/2010)

É apropriado afirmar que a doutrina majoritária não reconhece a simultaneidade familiar conjugal, se por isso, não vincula os efeitos próprios ao direito de família a essas unidades. Contudo, a doutrina majoritária também acata o posicionamento no sentido de admitir os efeitos patrimoniais em forma de direito obrigacional, como um desdobramento de uma sociedade de fato, sendo que na maioria das vezes baseia-se na súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, que prevê a partilha do patrimônio entre os concubinos. Cabe salientar, contudo que há divergência tanto doutrinária como jurisprudencial sobre essa temática.

De acordo com Farias e Rosenvald (2010, p. 455), “a histórica posição encontrada no direito brasileiro é no sentido de negar todo e qualquer efeito às uniões paralelas, buscando-se conferir prestígio ao princípio da monogamia”.

Sobre esse aspecto também se posiciona Gonçalves, ao destacar que o caráter monogâmico das uniões estáveis é indissociável do conceito do próprio instituto:

[...] o vínculo entre os companheiros deve ser único, em face do caráter monogâmico da relação. Não se admite que pessoa casada, não separada de fato, venha a constituir outra união estável, nem que aquela que convive com um companheiro venha a constituir outra união estável (GONÇALVES, 2013, p. 157).

Nessa esteira é importante que se apresente o posicionamento divergente de Venosa (2007, p. 48), que salienta que “apenas pelo fato de uma relação ser concubinato não retira dessa modalidade de união todo o rol de direitos atribuídos à união estável”. Para o autor é de suma importância que seja considerado o caso concreto e suas peculiaridades visando decidir de maneira justa e propiciar às partes os direitos mais adequados, mesmo que tal relação seja considerada pelo Código Civil como um concubinato. O autor salienta ainda que “essas disposições o péssimo exemplo legislativo e longe estão de estarem isentas de dúvidas e requererão intenso trabalho interpretativo e jurisprudencial”, ao tratar de tais disposições.

Destaca-se o posicionamento de Dias (2015, p. 51) quando afirma que ignorar a existência de famílias paralelas é o mesmo que colocar uma venda para não ver a realidade, cometendo assim diversas injustiças: “o Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, e, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível é a participação do patrimônio amealhado na concomitância das duas uniões”

Desse modo essa temática ainda se apresenta controversa, cabendo ao judiciário, doutrinadores e aos operadores do direito uma constante análise de casos concretos, focando principalmente em suas peculiaridades e nas múltiplas possibilidades de interpretação possíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução da sociedade e com as mudanças culturais é inegável que o ordenamento jurídico tem de se adaptar, de modo a contemplar as novas realidades e problemáticas enfrentadas. A família tem acompanhado essas mudanças, e assim

se tem podido verificar o surgimento de novas modalidades, deixando de ser o casamento o único formato aceito atualmente.

Uma das principais modalidades demonstradas no trabalho é a união estável, que recebe um tratamento específico do ordenamento jurídico. Contudo é conturbada a questão relativa a sucessões, o que acaba suscitando na doutrina uma série de debates a respeito de sua equiparação às regras do casamento.

Como pode ser verificado, majoritariamente entende-se que os efeitos sucessórios dos companheiros se aplicam de maneira igualitária aos cônjuges, mesmo que o dispositivo normativo de maior peso ao tratar a matéria indique o contrário. Demonstrou-se que a doutrina e jurisprudência tem feito valer o estatuído na constituição federal e no que tange aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico.

Isso porquê, compreende-se atualmente que as relações familiares, vão além a relação sanguínea, são formados por uma base afetiva, pelo compartilhamento da vida. Desse modo não haveria que se ter dúvidas sobre a legitimidade de o companheiro do de cujus ter parte na herança deixada.

Questão controversa abordada no artigo diz respeito à união paralela. Apontou-se que a doutrina majoritária se posiciona no sentido de admitir os efeitos patrimoniais em forma direito obrigacional, como um desdobramento de uma sociedade de fato, isso porque as regras do direito sucessório não se aplicariam em razão de uma flagrante violação à monogamia.

Sendo assim, é necessário que haja uma nova postura do ordenamento jurídico, seja por meio do Poder Legislativo, promovendo a criação de novas leis que regulamentem essa temática de maneira mais coerente e justa, seja por meio do Poder Judiciário com decisões que favoreçam essa posição.

THE LEGAL AND SUCCESSORY EFFECTS OF THE PARALLEL UNION

ABSTRACT

The union between two individuals to form a home has important historical traits, and most of the time is considered as the assumption for the construction of the home. For a long time societies have given different meanings to this relationship, given the importance of this reality, much has evolved in the treatment given in these political and social context. The legal order, aiming to positivize and raise the importance of this circumstance has the treaty in certain ways, depending on the historical context and the existing legal instruments themselves. Stable union is an important element of civil law that portrays this reality. The applicability of inheritance law in this context needs a study to demonstrate its nuances, especially in cases where the parallel union is presented. Thus the present work aims to present such characteristics in order to allow the reader a broader understanding of the institutes and their reflexes in the legal world.

Keywords: Stable union; Successions; Parallel Union.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Família: Novos Conceitos.**, São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Portal do Palácio do Planalto, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 27 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Portal do Palácio do Planalto, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

Cittadin, Giovana. **A sucessão entre os conviventes na união poliafetiva: um estudo à luz do princípio da igualdade.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6872/1/GIOVANA%20CITTADIN.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família – Sucessões.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 5.

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: EDAMERIS, 1961. E-Book. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>. Acesso em: 28 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUCCHINI, Rebeca. **Direito das Sucessões**. São Paulo, fev. 2016. Disponível em: <https://rebecalucchini.jusbrasil.com.br/artigos/308366854/direito-das-sucessoes?ref=serp>. Acesso em: 28 out. 2019.

MEDEIROS, Janaína. **A união estável e a proteção constitucional à família** [manuscrito] / Janaína Medeiros, 2011. 46f. Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. Volume 7. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WOLF, Karin. **Casamento e Relação Concomitante Sob o Prisma da Unicidade Relacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.